

A ACTUAL REGULAÇÃO DO CRÉDITO AO CONSUMO

*Paulo Nuno Horta Correia Ramirez**

RESUMO

“Consumidores somos todos nós” como impressivamente se expressou John F. Kennedy em 15 de Março de 1962. E diríamos que “consumidores de crédito” somos muitos.

É neste contexto que assume especial relevância a recente aprovação, no nosso ordenamento jurídico, de nova normativa reguladora do crédito ao consumo. Por outro lado, será de realçar o comando constitucional que prevê a protecção dos consumidores. De facto, prescreve o artigo 60º da Constituição da República Portuguesa que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e *dos seus interesses económicos, bem como à reparação dos danos*”.

Importa, pois, conhecer em rigor as normas que actualmente regem o acesso e a regulação dos contratos de crédito ao consumo, num contexto de harmonização comunitária deste instituto jurídico-económico. Será oportuno, sobretudo, compreender de que forma o diploma que actualmente rege a matéria em questão protege de modo mais vincado a parte considerada economicamente mais débil.

ABSTRACT

“All of us are consumers” John Kennedy said impressively on 15 March 1962. And we would say that many of us are “credit consumers”.

It is in this context that the recent approval, in our legal disposition, of a new regulating norm of the consumption credit, assumes special

* Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra pramirez@iscac.pt

relevance. On the other hand, one should emphasize the constitutional command which takes into account the consumers' protection. Actually, according to article 60 of the Portuguese Republic Constitution, "the consumers have a right to the quality of goods and services consumed, to training and information, to the protection of health, of safety and of economic interests, as well as to the repair of damages".

Therefore, it is important to know with rigour the norms that nowadays rule the access and the regulation of consumption credit contracts, in a context of communitarian harmonization of this legal-economic institution. It will be convenient, above all, to understand how the document, which nowadays rules the present issue, protects, in a more stressing way, the part which is economically considered the weakest.

PALAVRAS-CHAVE:

Crédito; Consumo; Consumidor; Protecção; Regulação

KEY WORDS:

Credit; Consumption; Consumer; Protection; Regulation

INTRODUÇÃO.

Pretendemos com o presente estudo proceder a uma análise das disposições legais que actualmente regem essa realidade jurídico-económica que se designa por crédito ao consumo. Prende-se o interesse em tal mister com a recente alteração legislativa que a nível comunitário e, posteriormente, nacional se operou.

De facto, foi a Directiva do Conselho das Comunidades Europeias nº 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, aquela que primeiramente consagrou no âmbito comunitário a regulação das relações jurídicas que se compreendem no conceito de crédito ao consumo¹. Ao criar um

¹ JOCE, nº L 42/48, de 12.02.87. Regula, entre outras, questões como a forma de contratação, a publicidade e as informações a conceder pelo credor. Outros textos legais vieram alterar ou completar o regime do crédito ao consumo, especificamente a Directiva 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro de 1990 (JOCE nº L 61/14, de 10 de Março de 1990) e a Directiva 98/7/CE, de 16 de Fevereiro de 1998 (JOCE nº L 101/17, de 1 de Abril de 1998).

mercado comum do crédito ao consumo, entre outros aspectos, preocupou-se o legislador comunitário em limitar a tendência para a inclusão de cláusulas abusivas neste tipo de contratos, bem como em garantir a prestação de informações acerca das condições e do custo do crédito.

Mediante o DecretoLei nº 359/91, de 21 de Setembro, por sua vez, procedeu o legislador português à transposição para a ordem jurídica interna da referida Directiva. Preocupava-se tal diploma em garantir uma informação clara, completa e verdadeira, em estabelecer as condições a que deve obedecer a publicidade, em determinar os requisitos do contrato, em regular o direito de revogação e em instituir a taxa anual de encargos efectiva global (TAEG)².

Entretanto, relativamente ao crédito ao consumo, começou a afigurar-se curial que, após alguns anos de vigência da citada legislação comunitária e respectivas transposições, todo o regime sofresse alterações e ajustamentos contemplando os novos problemas que se vão colocando a cada momento com novos produtos, novas formas de *marketing*, novos modos de organização e defesa dos consumidores, para além da crescente utilização da *internet*.

Algumas destas preocupações estavam presentes numa Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à harmonização das disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de crédito aos consumidores, ao assinalar desde logo que “a noção de ‘crédito ao consumo’ evoluiu de maneira espectacular desde a elaboração da legislação actual”³. Acrescenta, além disso, que desde a “*cash society*”, ou “sociedade de pagamento a contado” dos anos 60/70 – “em que o crédito desempenhava um papel marginal” – passámos para uma sociedade na qual “os consumidores têm acesso ao crédito, que se converteu no lubrificante da vida económica, através de *múltiplos instrumentos financeiros*”. A revisão da Directiva requer, então, “uma adaptação do quadro legal às novas técnicas de crédito”, uma vez que a razão de tal proposta de Directiva é consequência de considerar-se que a 87/102/CEE, sobre crédito ao consumo, se encontra completamente ultrapassada, após a realização de diversas consultas e estudos.

Surge, assim, a Directiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril de 2008 no sentido de dar corpo às exigências

² Cf. Preâmbulo do DL 133/2009, de 2 de Junho.

³ Jornal oficial nº C 331 E de 2002.12.31, p. 0200 – 0248.

de actualização normativa da matéria em causa. Posteriormente, foi tal norma comunitária transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho, diploma a que atenderemos mais em pormenor quanto às suas opções fundamentais.

Desde logo, reforça-se no respectivo preâmbulo que ao longo de duas décadas o mercado se transformou radicalmente com a consciência de que os consumidores, actualmente, estão mais informados e exigentes, surgindo, por outro lado novos actores e agentes intermediários. Assim, vem a citada Directiva comunitária exprimir a urgência na realização de um mercado comunitário de produtos e serviços financeiros, prevendo a uniformização da forma de cálculo e dos elementos incluídos na TAEG e reforçando os direitos dos consumidores como ocorre com o direito à informação pré-contratual.

Como mencionado, vamos, em seguida, proceder à análise do citado diploma que integrou no nosso ordenamento jurídico os princípios fundamentais presentes na legislação comunitária. De realçar que tal Decreto-Lei vem determinar a obrigatoriedade, por parte do credor, de avaliar a solvabilidade do consumidor previamente à celebração do contrato, incentivar a realização de transacções transfronteiriças e conferir maior eficácia ao direito de revogação do contrato de crédito.

Em termos de caminho a prosseguir, depois de uma aproximação ao conceito de crédito ao consumo, procuraremos observar a respectiva origem e evolução até à actualidade. Após isso, e em sede de análise do respectivo regime jurídico-positivo, começaremos por procurar entender quais as realidades negociais que o legislador permite enquadrar no conceito de crédito ali presente. Por fim, analisaremos as consequências de tal qualificação para os respectivos sujeitos contratantes, não perdendo de vista o intuito de protecção da parte mais débil que caracteriza toda a legislação sobre crédito ao consumo.

1. APROXIMAÇÃO AO CONCEITO DE CRÉDITO AO CONSUMO.

Em termos de mera aproximação ao tema que agora abordamos, poder-se-ia caracterizá-lo como aquele crédito que tem em vista facilitar o acesso a bens ou serviços por parte de um consumidor. Porém, sem perder de vista a definição que a propósito o legislador formula, e a que faremos referência mais adiante, afigura-se útil analisar de momento os elementos constituintes que tal expressão encerra: o crédito e o consumo.

1.1. O conceito de crédito.

Não obstante se utilize quotidianamente a expressão “crédito”, sabendo a que realidade nos estamos a referir e a importância que assume no que respeita à própria existência de relações económicas, temos dificuldade em atribuir-lhe um sentido rigoroso ao tentar apresentar uma definição. Procuremos, então, analisar desde a sua origem remota a que aspecto da vida social e económica se refere a ideia de crédito.

Uma vez extinto o sistema de auto-suficiência das comunidades primitivas quanto às suas necessidades materiais, o processo de troca directa começou a impor-se como modo de obter aquilo de que se carecia em determinado momento, entregando cada um aquilo que lhe sobrava.

A ideia de excedente encontra-se, assim, historicamente associada à origem do crédito uma vez que esta troca, que inicialmente se processava de forma imediata, começou com o passar do tempo a ter lugar em momentos distintos, não sendo obrigatória a restituição simultânea. Já não nos encontramos perante uma troca a contado (prestações simultâneas no presente), nem sequer diante de uma troca a termo (prestações simultâneas no futuro), mas sim na presença de uma troca a crédito, ou seja, uma prestação presente e uma contraprestação futura.

No entanto, assume-se o estatuto de credor porque se crê que o outro sujeito jurídico cumprirá a sua obrigação, ou seja, confia-se que o devedor procederá à restituição que lhe compete no prazo acordado. Os conceitos de *fides* e de *tempo* surgem, assim, como fundamento social e psicológico da operação de crédito.

Por fim, acrescentou-se outro elemento que consiste na *remuneração*, a cargo do beneficiário, proporcional à duração da utilização do bem prestado e à concomitante indisponibilidade por parte do respectivo titular. Esta ideia de pagamento de juros compensatórios, porém, esteve na base de questões extremamente controvertidas acerca da admissibilidade e dos limites da concessão de crédito, havendo inclusive quem considerasse os prestamistas como *ladrões do tempo*⁴.

⁴ “...le temps n’appartient qu’à Dieu; donc l’usurier est un voleur du temps”, BALATE, DEJEMEPPE y PATOUL, *Le droit du Crédit à la Consommation*, Commentaires de la Loi du 91.06.12 sur le crédit à la consommation, Bruxelles, De Boeck, Université, 1995, p. 8. De facto, durante a Idade Média sofreu o *credere* uma forte condenação por parte da Igreja de Roma, e conseqüentemente um retrocesso na sua concessão, uma vez que a retribuição do empréstimo em forma de juros contrariava alguns princípios con-

Foi a respeito do crédito ao consumo, justamente, que se fizeram ouvir as mais severas críticas, por considerar-se que com a respectiva concessão se promovia o crescimento de despesas não reproduzíveis e inconciliáveis com os proventos dos particulares, explorando-se, além disso, as dificuldades dos mais necessitados economicamente. O crédito à produção, diversamente, já se considerava fomentador do crescimento económico por permitir aos empresários recorrer a capitais alheios para a realização dos seus planos empresariais.

Entretanto, como sabemos, a concessão de crédito desenvolveu-se de um modo acentuado, abrangendo actualmente todos os sectores da vida social e assumindo as mais variadas formas, sendo o crédito ao consumo considerado, inclusivamente, como um incentivo à produção.

Avançada, desta forma, uma caracterização da realidade que é o crédito, procuraremos conhecer melhor em que consiste a outra componente do tema deste estudo, ou seja, o consumo.

1.2. Os conceitos de consumo e de consumidor.

Em sentido etimológico e no âmbito da ciência económica entende-se por acto de consumo a destruição física de bens para satisfação de interesses particulares (de *consumere*). Após a produção e a distribuição, o processo económico relativo a determinado bem termina com a sua utilização e conseqüente consumpção final.

Este acto, no entanto, tem sido subvalorizado no plano jurídico relativamente ao conceito de consumidor. Inclusivamente, embora o respectivo ramo jurídico se designe usualmente por Direito do Consumo, a tendência doutrinal, com reflexos normativos, tem sido a de centrá-lo no estudo do *sujeito* do acto de consumo.

Sucedo que, não obstante se tente desde há décadas alcançar uma definição estável acerca dessa realidade que “somos todos nós” (na expressão utilizada por John F. KENNEDY, em 15 de Março de 1962), não se vislumbra uma posição uniforme do ponto de vista normativo e

siderados fundamentais. Os usuários, ao receber o seu pagamento em função do tempo decorrido desde o dia da entrega do bem, normalmente dinheiro, estavam a beneficiar com a “exploração” de um valor de que não se deveriam apropriar: o tempo. Este era exclusiva propriedade de Deus e beneficiar com o tempo significava uma apropriação indevida de um bem divino. Então, condenando-se o juro estava-se a condenar forçosamente a própria ideia de crédito.

doutrinal sobre o que é, em bom rigor, um consumidor. Basta cotejar diversos preceitos legais que se lhe referem, para constatar que varia o conceito de consumidor de acordo com o ordenamento jurídico em causa e com o objecto de regulação específico. Como veremos mais adiante, é o que ocorre entre nós com a Lei de Crédito ao Consumo e com a Lei de Defesa do Consumidor⁵.

A clássica aproximação ao fenómeno, no âmbito da corrente subjectivista, plasmou-se na teoria do consumidor individual, de acordo com a qual o consumidor, pessoa física, aparece simplesmente como o utilizador final de um bem económico, destruindo a sua substância e a sua utilidade, como contraparte de um comerciante ou empresário.

Coloca-se, desde logo, a necessidade de ampliar esta concepção, ao constatar-se que muitas associações dotadas de personalidade jurídica, mas com poucos recursos económicos, carecem da mesma protecção que é dispensada às pessoas singulares, bem como alguns comerciantes actuando para fins não profissionais. Efectivamente, não possuem estas entidades a capacidade financeira nem a informação técnico-jurídica que lhes permita fazer frente aos grandes grupos económicos, os quais impõem, sobretudo através das “suas” cláusulas contratuais gerais, certo tipo de obrigações que nem sempre serão compatíveis com um justo equilíbrio das prestações.

Além do aduzido, atendendo ao tipo de relações económicas que actualmente é prática estabelecerem-se, parece resultar que um profissional liberal ou um comerciante de pequena dimensão, actuando no âmbito da sua profissão, podem encontrar-se numa posição de certa debilidade económica relativamente ao outro contratante, tal como o consumidor particular. Situação que tende a generalizar-se fruto do actual processo de fusões e concentrações conducentes à criação e fortalecimento de grandes grupos económicos, por um lado, e da constituição exponencial de pequenas e médias empresas (inclusivamente, microempresas), por outro, acentuando mais ainda as possíveis distâncias entre os agentes económicos.

Será de sublinhar que inúmeras microempresas consistem muitas vezes em negócios familiares de reduzida dimensão em que se adoptou um tipo societário para conseguir, entre outros fins, a separação entre o património pessoal ou familiar e o património empresarial. Ou seja,

⁵ Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

nos nossos dias, empresa e trabalhador dependente não são, necessariamente, sinónimo de *poder* e *debilidade* económicos, respectivamente.

Atendendo, então, à ideia de protecção da parte economicamente mais débil, que caracteriza todo o Direito do Consumo, parece natural ponderar a inclusão no seu âmbito destas entidades empresariais de pequena dimensão, a par das pessoas singulares, pelo menos em alguns aspectos. É o caso paradigmático da aquisição de um veículo para a distribuição de jornais por parte do titular de um quiosque. Não merecerá ele também especial protecção em caso de cumprimento defeituoso ou imposição de exigências excessivas por uma contraparte imensamente superior economicamente como é o fabricante ou distribuidor de automóveis?

Nestes termos, não tem de tratar-se forçosamente de uma pessoa singular, ou de um empresário actuando fora de qualquer actividade profissional, podendo assumir o estatuto de consumidor um empresário que adquire um bem ou a quem é prestado um serviço *fora da sua actividade económica específica*. O que deverá contar, de acordo com uma análise teleológica do Direito atinente ao consumo, será a situação de debilidade económica e carência de conhecimentos técnicos acerca do bem ou serviço em causa⁶.

Estas são algumas considerações de carácter doutrinal como meros contributos para a clarificação do conceito de consumidor atendendo às finalidades de construção de um ramo de Direito específico. No entanto, tal como acentuámos anteriormente, o conceito de consumidor não se

⁶ Um profissional actua como consumidor quando adquire ou utiliza produtos ou serviços fora daquilo que compõe o objecto da sua profissão, como ocorre com o comerciante de sapatos que adquire um computador para a gestão do seu *stock*, não se tratando de um especialista em informática. O que distingue o consumidor do profissional não é a finalidade do acto de aquisição, sendo o verdadeiro critério o da desigualdade de conhecimentos. Naturalmente, a prova de que se está a actuar fora da sua especialidade deverá competir ao sujeito que pretende beneficiar da legislação que o protege.

Cf. a proposta de legislação de BOURGOIGNIE, Thierry, *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*, Bruxelles, StoryScientia, 1988, p. 60: “§1. Le consommateur est une personne physique ou morale qui acquiert, possède ou utilise un bien ou un service placé au sein du système économique par un professionnel sans en poursuivre elle-même la fabrication, la transformation, la distribution ou la prestation dans le cadre d’un commerce ou d’une profession. §2. Une personne exerçant une activité à caractère professionnel, commercial, financier ou industriel ne peut être considérée comme un consommateur, sauf à établir par elle qu’elle agit en dehors de sa spécialité et qu’elle réalise un chiffre d’affaires global inférieur à...millions de francs par an”.

encontra consagrado de modo uniforme em todas as disposições legais que se lhe referem.

Assim, se para a LDC, é consumidor *todo aquele* a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional (art.2º nº1), já para a LCC consiste na *pessoa singular* que, nos negócios jurídicos abrangidos por tal diploma, actua com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional [art. 4º nº1 a)]. Então, independentemente das posições que *de iure constituendo* se possam perfilhar, é esta última definição, embora de cariz mais restritivo, aquela que se adoptará no contexto do presente estudo⁷.

2. Origem e evolução do crédito ao consumo.

É possível situar na Antiguidade a origem remota do crédito ao consumo, embora com contornos naturalmente distintos daqueles que caracterizam actualmente este instituto jurídico. Durante a Idade Média verifica-se algum desenvolvimento desta realidade, não apresentando, porém, grande expressão no respectivo contexto económico e social. Nessa época, muitos camponeses, bem como outras pessoas de escasos recursos financeiros, recorrem a empréstimos monetários mediante penhor para fazer frente às despesas de primeira necessidade, sendo de ressaltar a importante intervenção dos “Montes de Piedade”.

No entanto, quando em meados do séc. XIX alguns comerciantes dos Estados Unidos da América e da Europa optam por vender a prestações os seus produtos, uma nova e significativa função económico-social começa a unir-se à ideia de crédito e aos contratos que a desenvolvem. De facto, o acto de *credere* começa a estender-se com grande intensidade ao cidadão comum, configurando um tipo de crédito considerado improdutivo por oposição àquele que é concedido aos comerciantes. Será, então, com o processo revolucionário industrial do século XIX que o crédito ao consumo, nos termos aproximados ao que actualmente existe, se começa a desenvolver numa economia que necessita de colocar no mercado os seus produtos, fabricados com maior rapidez e em maior quantidade, sendo alvo desta transformação, igualmente, a classe dos operários e dos trabalhadores mais humildes.

⁷ Já quanto ao conceito de credor, estipula o art. 4º, nº1, b) LCC que consiste na “pessoa, singular ou colectiva, que concede ou promete conceder um crédito no exercício da sua actividade comercial ou profissional”.

Considerando que o tipo contratual adoptado era, sobretudo, a venda a prestações, crédito e compra e venda surgem unidos *numa só operação económica e num só contrato*. Sendo a troca de bens por dinheiro a verdadeira finalidade económica e social, a concessão de crédito operada através do adiamento do pagamento do preço constitui um instrumento dessa finalidade primordial.

No entanto, uma vez que os restantes credores do comprador podiam desconhecer os direitos do vendedor relativamente ao bem em questão, começou-se a proibir, em determinados ordenamentos jurídicos, a cláusula de reserva de propriedade eventualmente acordada nos contratos de compra e venda a prestações, por ir contra a regra da transferência imediata da propriedade. Com tal cláusula estar-se-ia a prejudicar os credores do comprador uma vez que, diversamente do que julgavam, o bem não fazia parte do património do devedor de modo irreversível, ficando dependente do cumprimento integral das prestações e regressando de imediato à titularidade do vendedor logo que se verificasse o incumprimento de uma só prestação.

Então, com finalidade económica e social próxima da que caracteriza o contrato de compra e venda a prestações com reserva de propriedade, surge nos finais do século XIX uma importante figura negocial de origem anglo-saxónica, destinada inicialmente às classes economicamente mais poderosas, que vem a permitir o acesso a bens de elevado preço: o *hire purchase*.

Consiste o *hire purchase* ou locação-venda na cessão temporária do uso de determinado bem, normalmente de consumo, transferindo-se a propriedade para o arrendatário com o pagamento do último aluguer, sem necessidade de uma nova declaração de vontade já expressada no momento da celebração.

Este contrato apresenta vantagens para o consumidor, ao aceder à utilização imediata do bem, adquirindo a propriedade em simultâneo com o pagamento do último aluguer. Para o vendedor, além da garantia que a situação económica do locatário representa, trata-se dum negócio extremamente seguro ao manter na sua titularidade a propriedade do bem até ao final do contrato. O *hire purchase* afirmou-se, deste modo, como paradigma dos contratos que, ainda que baseados no modelo locativo, prosseguem finalidades como a concessão de crédito.

Igualmente como modo de iludir a limitação legal da venda a prestações em certos ordenamentos jurídicos, surge uma outra modalidade

contratual que apresenta afinidades com a locação-venda: é o designado aluguer de longa duração, a que faremos referência mais adiante.

Por outro lado, a aparição do automóvel em finais do século XIX apresentou-se como um fenómeno de grande importância no desenvolvimento de novos modos de financiamento, vindo a sua introdução em força no mercado modificar profundamente os caracteres do crédito ao consumo. De facto, comercializado originariamente em número reduzido por tratar-se de um bem de luxo (através de venda a contado), passou-se a uma produção em massa tendo em vista uma distribuição por um número cada vez mais elevado de destinatários. Uma vez que, ainda assim, o seu preço não permitia à maioria dos consumidores a aquisição a pronto pagamento, começou o vendedor a permitir, inicialmente, o pagamento em prestações. Dois aspectos, porém, vieram alterar profundamente o modo de facilitar o acesso dos consumidores a estes bens.

Por um lado, começam os vendedores a sentir dificuldades financeiras para vender a prestações, atendendo aos custos inerentes ao desconto dos títulos de crédito por parte dos bancos. Sendo previstos normalmente para o curto prazo, estes títulos não se adequavam às necessidades de concessão de períodos de pagamento cada vez mais amplos. Por outro lado, o financiamento de bens como os automóveis começou a apresentar-se, progressivamente, como um excelente negócio para bancos e outras entidades de crédito, manifestando-se como natural o interesse por esta actividade.

É, justamente, neste contexto que se opera a separação da operação económica em dois contratos: o de compra e venda e o de financiamento. Deste modo, enquanto o vendedor voltava a dedicar-se exclusivamente à sua actividade específica, o financiador abonava os montantes necessários a tal operação. A intervenção deste terceiro sujeito afigura-se relevante ao outorgar ao comprador o imprescindível financiamento para adquirir bens ou serviços, por um lado, e ao proporcionar o capital necessário para a distribuição dos bens, favorecendo deste modo o incremento das vendas e do volume dos negócios.

Actualmente, o crédito coligado a uma compra e venda apresenta uma grande expansão no mercado para uma grande diversidade de bens e serviços. Sob os modernos e agressivos métodos de *marketing* utilizados pelo vendedor, encontra-se o consumidor cada vez mais condicionado a celebrar um contrato de mútuo com determinada instituição financeira, o que impõe uma protecção mais forte que atenda às caracte-

terísticas específicas desta operação comercial. Actua o vendedor, normalmente retalhista, como verdadeiro intermediário na concessão de crédito, procurando persuadir o consumidor a adquirir o bem mediante as facilidades de pagamento que lhe serão outorgadas.

Deste modo, assistimos hoje à transformação de mentalidades e processos de vendas consubstanciado no incentivo de “comprar hoje e pagar amanhã”. E, assim, beneficia o vendedor ou prestador do serviço de duas formas: a venda do bem ou a prestação do serviço e a comissão que lhe concede a entidade financeira, que em muitos casos consiste numa SFAC (cf. art. 3º, h) do RGICSF e art. 2º a) do Decreto-Lei nº 206/95, de 14 de Agosto).

3. REGIME JURÍDICO.

3.1. Questão prévia: negócios jurídicos subsumíveis no conceito legal de crédito ao consumo.

Analisada a evolução histórica da concessão de crédito ao consumo, parece oportuno proceder ao enquadramento de diversas figuras negociais no seu âmbito tal como o legislador o prevê. Este facto insere-se na percepção de que não se trata o crédito ao consumo, propriamente, de um contrato, antes de uma operação económica específica que pode ser realizada ou concretizada através da celebração de determinados negócios jurídicos. Ou, de outro ponto de vista, diversos tipos contratuais consubstanciam, em certas circunstâncias, finalidades de crédito ao consumo.

No artigo 4º, nº1, c) LCC, esclarece-se o significado a atribuir ao conceito de contrato de crédito no âmbito desse diploma, entendendo-se como “o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante”, independentemente da forma jurídica adoptada.

Deste modo, responde-se à actual diversificação das formas de crédito ao consumo com um amplo conceito do contrato de crédito. Começando por construir uma definição global em que a ideia de “crédito” é determinante, ainda que apresentada em conjunto com exemplos típicos, o legislador acrescenta no final um conceito que cumpre avaliar (“qualquer outro acordo de financiamento semelhante”). A sua

análise, como veremos, conduz a um esforço hermenêutico adequado a descobrir a essência do objecto definido, ou seja, o contrato de crédito ao consumo.

Concomitantemente, apresenta no artigo 2º uma lista de operações a excluir do âmbito do Decreto-Lei em função, entre outros critérios, do tipo de contrato, do destino do crédito, dos montantes em causa ou da duração do contrato.

Estudaremos, seguidamente, as características essenciais das modalidades de crédito ao consumo que se deverão incluir no âmbito da LCC. Atendendo aos objectivos do presente trabalho e ao facto de que consistem, nalguns casos, em contratos já tratados acerca da evolução do crédito ao consumo, consistirá numa abordagem necessariamente breve.

a) O contrato de compra e venda a prestações.

Consiste o negócio jurídico a que se refere o presente ponto num contrato de compra e venda em que o respectivo preço não é pago em simultâneo com a entrega do bem, antes tendo lugar de modo diferido através de diversas prestações que na sua totalidade compreendem o preço acordado, os inerentes juros remuneratórios e outros encargos. Em termos de direito positivo ancora a respectiva regulação nos artigos 934º a 936º do CC e na LCC⁸.

Entre os diversos aspectos que decorrem da celebração de um contrato de compra e venda a prestações destacaremos o teor do artigo 934º CC, através do qual se veda a resolução do contrato, por parte do vendedor, nas situações em que se clausulou a reserva de propriedade e em que o comprador, a quem já foi feita a entrega do bem, falta ao pagamento de uma só prestação cujo valor não ultrapasse a oitava parte do preço. Além disso, e agora com ou sem reserva de propriedade, não recai sobre o devedor a perda de benefício do prazo, não se encontrando este sujeito obrigado a cumprir antecipadamente o pagamento do preço acordado⁹.

Por fim, será de realçar que a LCC, após prever especificamente o diferimento do pagamento do preço como uma modalidade de crédito ao

⁸ O Decreto-Lei nº 457/79, de 21 de Novembro, que regulou durante quase duas décadas os contratos de vendas a prestações, encontra-se actualmente revogado (cf. art. 22º LCC e Decreto-Lei nº 63/94 de 28 de Fevereiro).

⁹ Sobre os limites ao conteúdo de cláusula penal e acerca da equiparação à venda a prestações de outros contratos com finalidade equivalente, cf. artigos 935º e 936º, respectivamente.

consumo (art. 4º, nº1), incluindo, portanto, a venda a prestações, determina o art. 6º 3 e), acerca das informações pré-contratuais, a obrigatoriedade de indicação do bem ou serviço em causa, assim como o respectivo preço a pronto. Por outra parte determina o art. 8º n.5 a indicação do montante, do número e da periodicidade dos pagamentos a efectuar pelo consumidor. Por fim, impõe o art. 13º n.7 que se o consumidor provar a existência do contrato por qualquer meio a sua obrigação quanto ao pagamento é reduzida ao preço a contado e o consumidor mantém o direito de realizar tal pagamento nos prazos convencionados.

b) O contrato de mútuo.

Quando um sujeito jurídico empresta a outro dinheiro ou outra coisa fungível, ficando o segundo obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, estamos perante a celebração de um contrato de mútuo, previsto nos artigos 1142º a 1151º do Código Civil¹⁰.

No que respeita à forma de celebração do contrato, impõe o art. 1143º a assinatura de um documento pelo mutuário, quando o valor mutuado excede os 2 500 euros e a escritura pública ou documento particular autenticado quando excede os 25 000 euros. Até 2 500 euros, *a contrario*, trata-se de um contrato consensual.

Presume o legislador, em caso de dúvida, que o contrato é oneroso, o que implica o pagamento de juros compensatórios por parte do mutuário, para além, naturalmente da devolução do valor mutuado (*tantundem*). Observando a realidade social concreta, em que quando familiares ou amigos emprestam dinheiro o fazem normalmente sem espírito lucrativo, afigura-se uma opção legislativa discutível¹¹. Já quanto ao empréstimo mercantil, em que a respectiva qualificação depende de a coisa cedida se destinar a qualquer acto comercial, é com naturalidade que se constata a sua natureza tendencialmente onerosa (cf. art. 395ºCCom).

Por outro lado, muito embora consista o mútuo num contrato que qualquer sujeito jurídico com capacidade de exercício de direitos pode celebrar na qualidade de mutuante, assume no contexto da actividade das instituições de crédito, *maxime*, dos bancos, especial relevo

¹⁰ *Vd.* os artigos 1143º e seguintes do Código Civil quanto à forma, gratuidade ou onerosidade do mútuo, usura, etc.

¹¹ Posição de MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Bancário*, 3ª edição, 2006, p. 527.

(cf., *vg.*, art. 4º 1. b) RGICSF) e configurando, para certas situações, regime também ele especial¹².

Com o dirigismo bancário, que imperou durante certo tempo, o empréstimo de dinheiro por parte dos bancos consubstanciava-se num “mútuo de escopo”, em que a finalidade do montante mutuado se encontra à partida rigorosamente definido, sendo posteriormente controlada a sua aplicação. Actualmente, com a liberalização da economia e, consequentemente, da actividade bancária, pode ficar contratualmente definido o fim a que o montante mutuado se destina, não sendo porém obrigatório. Tal acontece fundamentalmente com valores mais baixos, como sucede com o crédito ao consumo.

c) O contrato de crédito coligado.

O contrato de mútuo é o modelo clássico de cedência monetária para aplicação aos mais diversos fins, como é o caso da aquisição de um bem ou a prestação de um serviço, consistindo estas em operações económicas distintas daquele contrato. No entanto, quando nos encontramos diante do designado contrato de crédito “vinculado” a uma compra e venda (ou contrato de crédito coligado, na expressão do legislador), verifica-se uma só operação económica baseada numa relação intersubjectiva triangular, conducente à utilização imediata de um bem mas com diferimento do respectivo pagamento. A circunstância de se tratarem de dois contratos distintos, diversamente do que ocorre com o contrato de compra e venda a prestações, suscita questões específicas, sobretudo em sede de responsabilidade por incumprimento.

Para que se verifique a existência de um contrato de crédito coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços específicos é necessário, por um lado, que o crédito concedido sirva exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos e, por outro, que ambos os contratos constituam objectivamente uma unidade económica, nomeadamente no caso em que o crédito ao consumidor for financiado pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços ou, quando financiado por terceiro, se o credor recorrer ao fornecedor ou ao

¹² É o que ocorre quanto à forma de celebração do mútuo bancário, uma vez que veio o Decreto-Lei nº 32 765, de 29.04.1943, determinar que seja qual for o seu valor, quando feito por estabelecimentos bancários autorizados, pode provar-se por escrito particular, ainda que a outra parte contratante não seja comerciante”.

prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito ou se o bem ou serviço estiverem expressamente previstos no contrato de crédito (cf. art. 4º o).

Ao regular a celebração dos contratos de crédito vinculados a uma compra e venda ou a uma prestação de serviço, optou o legislador, através do art. 18º LCC, por dividir a matéria em duas áreas distintas. Uma, relativa à validade e eficácia do contrato celebrado com o fornecedor do bem ou prestador do serviço; outra, alusiva ao incumprimento ou cumprimento defeituoso desse mesmo acordo¹³.

Assim, em relação à questão mencionada em primeiro lugar, se a concessão de crédito se destinar a financiar o pagamento de determinado bem vendido por terceiro, “a invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda” (cf. art. 18º nº1 LCC). Ou seja, o legislador pretende que o consumidor não veja recair sobre si o encargo de pagar o preço do bem a contado, considerando que na preparação ou na conclusão do contrato se concretizou uma colaboração entre as duas entidades. Vem esta opção legal, refira-se, na senda da transformação a que anteriormente aludimos, no que se refere à facilitação da concessão de crédito muitas vezes publicitada pelo próprio vendedor, sendo causa directa da decisão, por parte do consumidor, de adquirir o bem.

Em contrapartida prevê o legislador que “a invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado” (art. 18º2 LCC).

Uma vez celebrados validamente os negócios jurídicos em causa, e começando a produzir os efeitos a que tendem, outra questão, suscitou a atenção do legislador. Concerne ao facto de que em caso de incumprimento contratual, ou cumprimento defeituoso por parte do vendedor, não se considera suficiente a faculdade de se demandar exclusivamente este sujeito. Atendendo a que ainda que consistam em dois contratos, trata-se, em boa verdade, de uma só operação económica que visa facilitar a colocação de produtos junto dos consumidores (sendo que a possibilidade de concessão de crédito facilita a concretização dessa aspiração), veio o legislador consagrar a faculdade de o comprador dirigir

¹³ A partir deste momento vamos referir, exclusivamente, a venda de um bem, sendo certo que, de acordo com o nº 6 do preceito em análise, o disposto relativamente ao contrato de compra e venda se aplica *mutatis mutandis* aos créditos concedidos para financiar o pagamento de um serviço prestado por terceiro.

as suas pretensões contra o concedente de crédito. Tudo se passa, em certa medida, como se de um contrato de compra e venda a prestações se tratasse, com a particularidade de que vendedor e concedente de crédito são pessoas distintas.

Importa sublinhar que o vértice subjectivo desta operação económica triangular é assumido pelo consumidor, que celebra dois contratos com distintos sujeitos, estabelecendo, pelo menos juridicamente, a “conexão” entre eles. Já no âmbito de outros contratos, como ocorre na locação financeira, é o credor quem celebra dois contratos, um com o fornecedor do bem e outro com o consumidor, suscitando, naturalmente, outra ordem de problemas.

Assim, determina o legislador que após interpelar sem sucesso o vendedor, pode o consumidor interpelar o credor para exercer uma das seguintes pretensões: a excepção de não cumprimento do contrato; a redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço; a resolução do contrato de crédito. Nos dois casos referidos em último lugar o consumidor não se encontra obrigado a pagar ao credor o montante correspondente àquele que foi recebido pelo vendedor (art. 18º n.3 e 4 LCC).

No regime anterior o legislador fazia depender o exercício do direito referido anteriormente da verificação cumulativa de duas condições. Por um lado, a existência entre o credor e o vendedor de um acordo prévio por força do qual o crédito fosse concedido exclusivamente pelo mesmo credor aos clientes do vendedor para a aquisição de bens fornecidos por este último. Por outro, a circunstância de ter o consumidor obtido o crédito no âmbito do acordo prévio referido anteriormente. Na prática, porém, suscitavam-se problemas relativos à prova da existência de acordo prévio entre financiador e vendedor, bem como da existência de exclusividade quanto a esse acordo.

d) A utilização de cartões de crédito.

Nos termos do art. 4º do RGICSF constituem actividades das instituições de crédito a emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cartões de crédito (alínea d); cf. tb. o nº 2), referindo o artigo 6º do mesmo diploma legal que são financeiras as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito [nº 1, alínea e)]. Regula, por sua vez, o Decreto-Lei nº 166/95, de 15 de Julho, o regime jurídico das sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito.

Por seu turno o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2001, de 6.11, n.º 1, define “cartão de crédito” como qualquer instrumento de pagamento, para uso electrónico ou não, que seja emitido por uma instituição de crédito ou por uma sociedade financeira que possibilite ao seu detentor a utilização de crédito outorgado pela emitente, em especial para a aquisição de bens ou serviços”.

Quanto a outros aspectos a mencionar relativamente ao teor do referido Aviso, destacamos as disposições sobre anuidades, comissões, taxas de juro remuneratório e moratório, as taxas de juro para utilização a descoberto, etc. (n.º 6) e desresponsabilização do titular do cartão em caso de perda, roubo, furto ou falsificação depois de efectuada a notificação ao emitente (n.º 8).

e) O contrato de locação financeira.

A expressão utilizada pelo legislador comunitário e transposta para o nosso ordenamento, que faz incluir no conceito de crédito ao consumo, para além do diferimento do pagamento, do mútuo e da utilização de cartões de crédito, “qualquer outro acordo de financiamento semelhante”, permite incluir as formas de concessão de crédito que no seio da vida económico-social se vão progressivamente gerando.

Por outro lado, o próprio legislador faz referência a contratos baseados no de locação, tomando a decisão acerca da sua subsunção ou não no âmbito da LCC nos seguintes termos: “o presente decreto-lei não é aplicável aos (...) contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que não prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato, seja em contrato separado” (art. 2.º d) LCC). Assim, interpretando *a contrario sensu* o teor deste preceito, afigura-se natural incluir o contrato de locação financeira no âmbito da LCC e a concomitante consideração como uma modalidade de crédito ao consumo.

Resulta esta asserção, desde logo, do cotejo com o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, onde se define o contrato de locação financeira como aquele “pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação

dos critérios nele fixados”¹⁴.

Por outro lado, se inicialmente o contrato de locação financeira se destinava exclusivamente a resolver necessidades de financiamento por parte das empresas, inclusivamente por inerentes vantagens nos planos fiscal e contabilístico, hoje é um instrumento jurídico-económico que permite aos particulares aceder de imediato a bens de consumo, como automóveis ou material informático, sem obrigação de proceder ao pagamento do respectivo preço de modo imediato e integral.

Surge, a locação financeira, deste modo, como uma modalidade de crédito ao consumo, a par das que já foram mencionadas.

Quanto a alguns aspectos específicos do seu regime, destacam-se, entre outras, as normas constantes dos artigos 2º (objecto), 3º (forma e publicidade), 6º (prazo), 13º (relações entre o locatário e o vendedor ou o empreiteiro) e 17º (resolução do contrato). No que se refere às normas relativas à posição jurídica das partes (arts. 9º e 10º), será importante atender a alguns aspectos em que tal regime se afasta daquele que se aplica à locação pura e simples (cf. art. 1031º e 1038º CC).

f) O contrato de aluguer de longa duração.

O designado contrato de ALD surgiu e desenvolveu-se com bastante relevância, entre outros motivos, como modo de iludir a limitação legal de venda a prestações que vigorou no nosso ordenamento jurídico durante mais de duas décadas.

Com vista a evitar indesejáveis efeitos na economia nacional da dimensão que a actividade de venda a prestações de bens de consumo duradouro atingira, determinava o Decreto-Lei nº 457/79, de 21 de Novembro, entre muitos outros aspectos, a necessidade de fixar um desembolso inicial e um prazo máximo para o pagamento total do montante da operação (cf. alíneas b) e c), do nº 1, do art. 8º).

No entanto veio o Decreto-Lei nº 63/94, de 28 de Fevereiro, revogar aquele diploma¹⁵. No seu preâmbulo pode ler-se: “...com a consolidação crescente do processo de desinflação e a liberalização plena dos movimentos de capitais, ocorrida no final de 1992, as restrições

¹⁴ No final do prazo do contrato três possibilidades assistem ao locatário: adquirir o bem pelo valor residual (previsto no contrato e correspondente ao valor que não se amortiza ao longo da sua vigência), devolver o bem ou proceder à renovação do contrato.

¹⁵ Já anteriormente a primitiva LCC, através do artigo 22º, revogara diversas disposições do Decreto-Lei nº 457/79, de 21 de Novembro.

actuais ao regime de vendas a prestações deixaram de proporcionar um benefício macroeconómico, podendo até criar incentivos microeconómicos indesejáveis”.

Mas, porquê esta relação entre as limitações ao contrato de compra e venda a prestações e o contrato de ALD, o qual, aparentemente consiste numa mera locação de bens móveis. No entanto, além de que, neste como em outros contratos análogos, o essencial da vida útil do bem locado se esgota durante a respectiva vigência, costuma acordar-se uma promessa unilateral de venda ou uma proposta irrevogável de venda. Assim, sem formalmente se estar a adquirir o bem, a finalidade económico-social equipara-se em termos concretos a outras formas de crédito ao consumo. Nestes termos, parece adequada a inclusão deste negócio jurídico atípico no âmbito da LCC¹⁶.

g) O contrato de *renting* ou locação operacional.

Consiste o contrato de *renting* num acordo de vontades através do qual um sujeito jurídico se obriga a ceder temporariamente a outro o uso de determinado bem e, simultaneamente, a prestar certos serviços conducentes à respectiva manutenção e reparação, mediante o pagamento de um montante periódico fixo como contraprestação. Actualmente, esta componente de prestação de serviços diversos assume uma dimensão de tal relevância, no contexto de toda a operação económica, que reduz a dimensão de utilização, em certa medida, a mero instrumento da prestação de tais serviços.

Se é certo que este “*leasing* de primeira geração”, surgido em finais do Séc. XIX, se destinava essencialmente às empresas, hoje, na busca de novos mercados por parte das sociedades locadoras, tem no consumidor um destinatário de grande relevo. Num primeiro momento começou por se tratar de um meio através do qual certas empresas colocavam os seus produtos no mercado, contornando as dificuldades de aquisição dos potenciais destinatários. A partir dos anos sessenta do Séc. XX desenvolve-se como uma actividade económica autónoma, em que o locador é titular de um parque de bens cujo gozo cede, a curto prazo, a empresas que deles carecem. A partir essencialmente dos anos noventa começou a estender-se aos particulares e a ampliar-se o prazo pelo qual é celebrado

¹⁶ Muito próximo do contrato de ALD, eventualmente subsumindo-o no essencial, importa fazer referência ao contrato de locação-venda, na senda do referido *hire-purchase*.

o contrato. Neste último estágio desenvolve-se o interesse manifestado por instituições de crédito, pertencentes ou não a grupos económicos dos produtores dos bens, acrescendo, deste modo, às empresas locadoras tradicionais. Actualmente, é um instrumento jurídico-económico utilizado também por organismos públicos e pelo próprio Estado para aceder à utilização operacional de certos bens para fins militares, na área da saúde, no combate a incêndios, entre muitos outros.

Com a ampliação dos prazos de celebração e com a destruição da vida útil do bem durante praticamente toda a sua vigência, coloca-se a questão de saber se consiste numa forma de crédito ao consumo com a inerente protecção legal. Tanto mais que também as instituições de crédito emergiram nesta actividade como locadoras, embora publicitando que através deste contrato o locatário apenas remunera a utilização do bem, como num comum contrato de locação. E isto, ainda que se preveja no contrato ou no âmbito da respectiva operação económica a opção de compra do bem locado, pelo valor de mercado, no final da respectiva vigência.

No entanto, se a análise da essência do contrato de *renting* nos permite concluir que a finalidade económico-social de algumas das suas modalidades comporta uma dimensão de financiamento que transcende a de cessão operacional e flexível de um bem, importa saber se é possível subsumir no âmbito do direito positivo vigente sobre crédito ao consumo os negócios que sob essa designação se celebrem.

Relativamente ao teor da definição anteriormente avançada sobre o contrato de crédito, transparece que o ponto comum nos exemplos apresentados pelo legislador consiste em que um consumidor não pode ou não quer dispor de imediato do montante necessário para o pagamento a contado de determinado bem. Isso está presente seja no diferimento do pagamento ao vendedor, no pronto pagamento do bem com financiamento por uma entidade de crédito ou na utilização de cartões de crédito. Em todos os casos o consumidor recebe o bem no presente, começando de imediato a beneficiar das vantagens da sua utilização, cumprindo a sua contraprestação apenas no futuro. Consiste, sem dúvida, no financiamento de um acto de consumo.

Então, quando um consumidor celebra um contrato de *renting* a médio ou longo prazo, que lhe permite utilizar imediatamente o bem, protegendo o cumprimento da sua obrigação principal ao “amortizar” em cada pagamento, ainda que implicitamente, parte do seu valor, parece haver

semelhanças suficientes para integrar este contrato no âmbito da norma.

De facto o “diferimento”, que baseia toda a ideia de crédito, está presente nestas operações, ficando esta intencionalidade creditícia mais evidente no caso de se tratar de um contrato de *renting* indirecto através da participação de uma instituição de crédito. E não esqueçamos que, do ponto de vista da actividade das entidades de crédito na sua origem, encontramos a função de “antecipar o poder de compra” de quem procura aceder à utilização dos bens existentes no mercado. Relativamente ao contrato de *renting* directo de longa duração, ou seja, celebrado pelo próprio produtor ou fornecedor do bem, por outra parte, aproxima-se da lógica da venda a prestações, em que o vendedor se financia posteriormente junto de um banco.

No entanto, quando a amortização ao longo do contrato não corresponde ao valor total do bem, como ocorre em muitos contratos de *renting*, termina aí a similitude, uma vez que não se paga *todo* o valor do bem que é o que acontece nos casos indicados na LCC, nos quais o consumidor adquire a titularidade da propriedade do bem. Assim, desde o ponto de vista da vontade do legislador, consagrada na letra do preceito, não decorre com clareza a inclusão do contrato de *renting* a médio ou longo prazo sem opção de compra, ainda que, na prática, não se esteja a pagar exclusivamente a utilização do bem e os serviços prestados.

Mas, por se tratar o contrato de que curamos neste ponto de um negócio baseado no de locação, importa compaginar a definição de crédito adiantada com o disposto no art. 2º d) LCC, através do qual o legislador exclui do seu quadro de protecção, “os contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que não prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato, seja em contrato separado”.

Por tudo quanto referimos, e porque a LCC apresenta um *numerus apertus* que inclui todos os contratos que cumpram os requisitos descritos no referido preceito nº4, entendemos que o contrato de *renting* de consumo com opção de compra parece conter, de acordo com o elemento teleológico da interpretação, as características necessárias à respectiva subsunção. A aquisição do bem consiste numa faculdade em poder do locatário e o valor de mercado, ainda que não se encontre determinado prévia e rigidamente, parece determinável nos termos do próprio contrato.

Por outro lado, se a respeito do direito positivo vigente a interpre-

tação que parece mais adequada conduz a aceitar sob a protecção legal do crédito ao consumo apenas os contratos de *renting* com opção de compra, já *de iure constituendo* não parece de descartar por completo a inclusão de contratos em que só acessoriamente se apresentam os “sintomas” de uma concessão de crédito. Atendendo aos fins prosseguidos pelo Direito do Consumo, que consistem na protecção da parte considerada mais frágil economicamente, parece justificar-se a inclusão no seu âmbito destes contratos, sobretudo quando o utilizador tenha “consumido” praticamente toda a vida útil do bem. É o que ocorre relativamente a um contrato de *renting* celebrado por quarenta e oito ou sessenta meses, tendo um automóvel como objecto mediato. Posição distinta não parece compreensível quando encaramos a estrutura funcional do instituto do *renting* a consumidores de médio e longo prazo.

De facto, ao considerarmos que nos encontramos diante de uma operação de crédito (prestação presente e contraprestação futura), ainda que acessória, as consequências no âmbito do sistema jurídico são inevitáveis. O locatário no *renting* deverá ser protegido, tal como sucede com outros consumidores contratantes a crédito – e, cada vez mais, consumidores *de* crédito –, uma vez que, sem dispor de dinheiro suficiente para a aquisição do bem a contado, se lhe possibilitará o acesso imediato a ele, tantas vezes induzido mediante métodos de publicidade que impedem uma reflexão clara e rigorosa acerca das suas reais possibilidades financeiras.

Reitera-se que, actualmente, as entidades de crédito publicitam o contrato de *renting* a par de negócios jurídicos como são o mútuo, a locação financeira ou o ALD. Então, o facto de que no final se adquira ou não o bem – cujo valor é sempre muito inferior ao que tinha inicialmente – não parece um elemento determinante por não se afastarem as necessidades de protecção.

Parece um pouco invulgar, desde logo, que um consumidor destinatário de uma mensagem em que se publicita um contrato de *renting* a longo prazo para determinado bem não seja protegido pela LCC, ainda que se comprometa a pagar durante vários anos uma renda periódica que amortiza parte do bem, enquanto se se tratasse de um contrato de locação financeira já o seria. Sucede que um contrato de *renting* ao consumo de média ou longa duração poderá o locatário não ter claro no seu espírito o facto de que está efectivamente a pagar, além da mera utilização, uma parte substancial do valor do bem.

Além disso, o conceito aberto de crédito ao consumo que se consagrou na prática, recupera, de certo modo, o conteúdo de outra proposta de Directiva sobre crédito ao consumo de 1974, a qual incluía no seu âmbito e de modo expresso o contrato de *renting*.

3.2. As obrigações decorrentes da aplicação da LCC.

A consideração de que determinado tipo contratual se insere no âmbito de aplicação da LCC determina, naturalmente, consequências concretas ao nível do respectivo regime jurídico. De facto, com vista à protecção da parte economicamente mais débil e menos informada, estabeleceu o legislador todo um conjunto de normas que balizam a celebração e cumprimento de qualquer contrato de crédito ao consumo, acrescentando em sede de legislação especial àquela que a montante protege todo o contratante e, noutro plano, qualquer consumidor.

a) Publicidade.

Ainda antes de se concretizar a celebração de determinado negócio jurídico já o concedente de crédito se encontra obrigado a proceder de uma forma que favoreça, no que se refere aos potenciais co-contratantes, uma actuação esclarecida e informada acerca dos aspectos mais relevantes do contrato que se equaciona celebrar.

Determinava o nº1 do art. 5º LCC na sua versão original: “Sem prejuízo das normas legais aplicáveis em geral à actividade publicitária, toda a publicidade, ou qualquer oferta exibida nos estabelecimentos comerciais, em que um anunciante se proponha conceder crédito ou servir de intermediário para a celebração de contratos de crédito e *em que seja mencionada a taxa de juro ou outro valor relacionado com o custo do crédito* deve indicar igualmente a TAEG”.

No entanto, e como decorre do preâmbulo do Decreto-Lei nº 82/2006, de 3 de Maio, a prática tem demonstrado que a aplicação daquela disposição “não tem garantido uma eficaz transparência das comunicações comerciais dirigidas aos consumidores, pondo assim em causa a sua capacidade para, de forma consciente e esclarecida, formarem a sua vontade de contratar”.

Assim, veio este diploma alterar a redacção do artigo 5º no sentido de que “toda a comunicação comercial, incluindo a publicidade, em que um agente económico se proponha conceder crédito ou servir de inter-

mediário para a celebração de contratos de crédito deve indicar sempre a TAEG para cada modalidade de crédito a que essa comunicação se refere, *mesmo que se apresente o crédito como gratuito, sem juros ou utilize expressões equivalentes*”.

O art. 5º da actual LCC segue na mesma linha impondo que “sem prejuízo das normas aplicáveis à actividade publicitária em geral e do disposto no Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, a publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor se proponha conceder crédito ou se sirva de um mediador de crédito para a celebração de contratos de crédito deve indicar a TAEG para cada modalidade de crédito, *mesmo que este seja apresentado como gratuito, sem juros ou utilize expressões equivalentes*”.

Por outro lado impõe-se (nº2) que havendo aplicação de diferentes TAEG, dever-se-á indicar todas as aplicáveis, para no nº 3, e do ponto de vista prático, se determinar que não cumpre o disposto nos números 1 e 2 do preceito em estudo a indicação da TAEG que pelo seu tratamento gráfico ou audio-visual, não seja facilmente legível ou perceptível pelo consumidor.

Consagra-se actualmente, por outro lado, que a publicidade a operações de crédito reguladas pela LCC em que se indique uma taxa de juro ou outros valores relativos ao custo do crédito para o consumidor deve incluir informações normalizadas. Estas devem especificar, de modo claro, conciso, legível e destacado, por meio de exemplo representativo a taxa nominal, o montante total do crédito, a TAEG, a duração do contrato de crédito, o preço a pronto e o montante do eventual sinal, no caso de crédito sob a forma de pagamento diferido de bem ou serviço, bem como o montante total imputado ao consumidor e o montante das prestações, se for o caso.

Refira-se, por fim, que o incumprimento do estabelecido no referido artigo 5º LCC sujeita o infractor ao pagamento de uma coima de €20 000 a €44 000.

b) Informações pré-contratuais.

Um dos aspectos inovadores da actual LCC consiste na obrigatoriedade a cargo do credor, e eventualmente do mediador de crédito, de prestar ao consumidor, na data de apresentação da oferta de crédito ou

previamente à celebração do contrato de crédito, as informações necessárias para comparar diferentes ofertas a fim de aquele tomar uma decisão esclarecida e informada (art. 6º 1).

As referidas informações devem ser prestadas em papel ou noutro suporte duradouro¹⁷ mediante ficha sobre “Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores” que consta do anexo II da LCC (art. 6º 2).

De entre as informações a especificar destaca-se o tipo de crédito, a identificação do credor e respectivo endereço geográfico, o montante total do crédito e as condições de utilização, a duração do contrato de crédito, nos créditos sob a forma de pagamento diferido e nos contratos coligados o bem ou serviço em questão, bem como o preço a pronto, a taxa nominal, a TAEG e o montante total imputado ao consumidor, ilustrada através de exemplo representativo.

Acresce entre outros aspectos a indicação da taxa de juros de mora, as consequências da falta de pagamento, as garantias exigidas, a existência de direito de livre revogação, o direito de reembolso antecipado e o direito de o consumidor obter uma cópia da minuta do contrato (art. 6º 3).

c) Dever de assistência ao consumidor.

Um aspecto relevante da actual LCC reside, igualmente, na obrigação a cargo do credor de esclarecer de modo adequado o consumidor por forma a que este possa avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira.

Haverá neste caso que explicitar as características essenciais dos produtos propostos bem como as consequências para o consumidor da respectiva falta de pagamento (art.7º).

d) Dever de avaliar a solvabilidade do consumidor.

Ainda na senda da protecção da parte economicamente mais débil prevê o legislador que, antes da celebração do contrato de crédito, o credor avalie a solvabilidade do consumidor, seja mediante a verificação das informações por este prestadas, seja através da consulta

¹⁷ Por “suporte duradouro” entende-se qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas (art. 4º n).

obrigatória à Central de Responsabilidades de Crédito.

Pode o credor proceder igualmente à avaliação referida anteriormente através da consulta da lista pública de execuções ou de outras bases de dados.

Caso o pedido de crédito seja recusado com base nas consultas referidas *supra* deve o credor informar imediata, gratuita e justificadamente o consumidor desse facto (art. 10º LCC).

e) Forma escrita e entrega de exemplar do contrato.

Contemplando a ponderação e segurança jurídica por parte do consumidor a respeito da celebração do contrato, determina o art. 12º LCC, como requisito de validade e, conseqüentemente, de produção dos efeitos pretendidos, a obrigação de documento em papel ou outro suporte duradouro, em condições de inteira legibilidade, e entrega a cada parte de um exemplar devidamente assinado. A entrega do exemplar ao consumidor deve ter lugar no momento da respectiva assinatura.

É significativo, igualmente, que o legislador não se limite a estipular determinada forma, impondo certos elementos do conteúdo do contrato a celebrar, tal como vêm taxativamente descritos no nº 3 do referido artigo.

Por outro lado, comina-se no artigo 13º LCC a nulidade do contrato de crédito caso não se cumpra o previsto nos números 1 e 2 do preceito anterior. Além disso determina-se que a inobservância dos requisitos ali previstos presume-se imputável ao credor, sendo que a invalidade do contrato apenas pode ser invocada pelo consumidor o qual pode provar a existência do contrato por qualquer meio (n.5 e 6).

Prevê-se, além disso, quais as conseqüências para a declaração de nulidade do contrato. Se consistir num contrato de crédito para financiamento da aquisição de bens ou serviços mediante pagamento a prestações, a obrigação do consumidor quanto ao pagamento é reduzida ao preço a contado e o consumidor mantém o direito de realizar tal pagamento nos prazos convencionados. Nos demais contratos a obrigação do consumidor quanto ao pagamento é reduzida ao montante do crédito concedido, mantendo o consumidor o direito de realizar o pagamento nas condições que tenham sido acordadas ou resultem dos usos.

Refira-se, por fim, que esta dimensão de protecção da parte mais fraca economicamente e do ponto de vista dos conhecimentos sobre o negócio em causa, acresce à que já se encontra consagrada na LCCG,

uma vez que é através da utilização de um clausulado predeterminado pelo credor que usualmente se celebram os contratos de crédito ao consumo¹⁸. Neste particular, para além de se atender, entre outros, ao teor dos artigos 5º, 6º, 8º, 12º, sublinha-se a menção aos consumidores finais constante dos artigos 20º e seguintes.

f) Período de reflexão.

Uma vez celebrado o contrato, procura o legislador tutelar uma hipotética precipitação por parte do consumidor de crédito, ou, pura e simplesmente, a sua vontade de desfazer o negócio celebrado, atendendo a um possível desinteresse pelo produto ou serviço em causa. Tal como estipula o nº1 do art. 17º LCC, o consumidor dispõe de um prazo de reflexão de 14 dias de calendário, após a assinatura do contrato ou da recepção do exemplar do contrato e das informações a que se refere o artigo 12º, durante o qual pode comunicar ao credor, em papel ou noutro suporte duradouro, a sua vontade de revogar tal negócio. Se assim se proceder, a declaração negocial do consumidor não se torna eficaz.

Uma vez exercido o direito de revogação deverá o consumidor pagar o capital e os juros vencidos a contar da data de utilização do crédito até à data de pagamento do capital.

g) Cumprimento antecipado.

Outra faculdade de que dispõe o consumidor, uma vez celebrado o contrato e iniciada a sua execução, consiste em proceder antecipadamente ao cumprimento da prestação que lhe cabe por força da obrigação assumida (art. 19º). Como consequência decorrerá a redução do custo total do crédito por via da redução dos juros e dos encargos do período remanescente do contrato.

O prazo de pré-aviso deverá ser igual ou superior a 30 dias de calendário, devendo ser exercido mediante comunicação ao credor em papel ou noutro suporte duradouro. O credor receberá uma compensação que não poderá exceder 0,5% do montante do capital reembolsado antecipadamente, no caso de o período decorrido entre o reembolso e a data de termo do contrato for superior a um ano. Caso o referido período seja inferior a um ano a comissão de reembolso não poderá ser su-

¹⁸ Cf. Decreto-Lei nº 446/85, de 25 Outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 249/99, de 7 de Julho).

perior a 0,25% do montante do crédito reembolsado antecipadamente.

Refere o legislador, por fim, que a comissão de reembolso não pode exceder o montante de juros que o consumidor teria de pagar durante o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do período de taxa fixa do contrato de crédito.

h) Indicação da TAEG.

Aspecto marcante do teor da LCC, na senda da Directiva 87/102, de 22 de Dezembro de 1986, respeita à obrigação a cargo do credor de indicar a TAEG, que, de acordo com o art. 4. i), é “o custo total do crédito para o consumidor, expresso em percentagem anual do montante do crédito”. Visa tal disposição permitir ao consumidor conhecer os encargos que decorrem da celebração de determinado contrato de crédito, embora expresso em termos de percentagem anual, e, a um tempo, proceder à comparação entre diversas ofertas de crédito postas à disposição pelo mercado creditício. Deste modo facilita ao consumidor a opção pelo credor e contrato mais adequados aos seus interesses económicos.

De referir, por outro lado, que, tal como explicita o legislador a TAEG torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais do conjunto das obrigações assumidas, considerando os créditos utilizados, os reembolsos e os encargos, actuais e futuros, que tenham sido acordados entre o credor e o consumidor (cf. art. 24º no qual se estabelecem as condições de aplicação da TAEG. *Vd.*, igualmente, a parte I do anexo I da LCC onde se prevê a fórmula matemática para determinação do custo total do crédito para o consumidor).

3.3. Os mediadores de crédito.

Fazemos neste ponto uma breve referência à previsão legal de um preceito sobre os mediadores de crédito cuja actividade profissional será, todavia, objecto de legislação especial (art. 25º 2). De momento apenas se fixam algumas obrigações a que se deverão sujeitar os mediadores de crédito na sua intervenção em ordem a uma relação transparente com o consumidor.

3.4. Disposicións finais.

No que se refere ás disposicións finais do diploma, cumpre destacar a indicación do carácter imperativo das normas da LCC non podendo o consumidor abdicar dos seus dereitos sob pena de nulidade da convención en causa (art. 26º).

Por outro lado é considerado usurário o contrato cuxa TAEG exceda en un terzo a TAEG media practicada no mercado polas institucións de crédito ou sociedades financeiras no trimestre anterior.

Por fin, refíra-se a definición como contra-ordenación de condutas violadoras de determinados preceitos da LCC (art. 30º).

BIBLIOGRAFIA

- ALBALADEJO, *Estatuto del Consumidor*, Madrid, 1980.
- ASTORGA SÁNCHEZ, Juan Antonio, “Novidades en la Contabilización de las Operaciones de Renting”, *Harvard Deusto, Finanzas y Contabilidad*, nº 48, 2002, p. 46 a 55.
- BALATE, Eric; DEJEMEPPE, Pierre e PATOUL, Frédéric de, *Le Droit du Crédit à la Consommation, Commentaires de la Loi du 12 juin 1991 sur le crédit à la consommation*, Bruxelles, De Boeck, 1995.
- BONNEAU, Thierry, *Droit Bancaire*, 4e ed., Paris, Montchrestien, 2001.
- BOURGOIGNIE, Thierry, *Eléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*, Bruxelles, StoryScientia, 1988.
- CALAISAULOY, Jean e STEINMETZ, Frank, *Droit de la Consommation*, 4. édition, Paris, Dalloz, 1996.
- CALVÃO DA SILVA, João, “Locação Financeira e Garantia Bancária”, *Estudos de Direito Comercial (Pareceres)*, Coimbra, Almedina, 1996, p. 5 ss.
– *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2001.
- CAMPOS, Diogo LEITE de, *A Locação Financeira*, Lisboa, LEX, 1994.
- DAUPHIN, Sandra, “L’essor de la location longue durée: un contrat de location service”, *CCC, Editions du JurisClasseur*, 7^e Année, nº 2, 1997, p. 4 – 6.
- DUARTE, Rui PINTO, *Escritos sobre Leasing e Factoring*, Cascais, Principia, 2001.
– “A jurisprudência portuguesa sobre leasing, Algumas observações”, in *Themis*, Ano I, nº1, 2000, p. 181 ss.
- FERNÁNDEZ LÓPEZ, J. M., “Contratos Vinculados a la Obtención de un Crédito”, *Crédito y Protección del Consumidor*, ob. col., dir. por U. NIETO CAROL, Madrid, 1998, p. 251 e 252.
- GAVIDIA SÁNCHEZ, Julio Vicente, *El Crédito al Consumo, Cesión y Contratos Vinculados*, Valencia, Tirant Lo Blanch, 1996.
- GELPI, RosaMaría e JULIENLABRUYÈRE, François, *História do Crédito ao Consumo*, S. João do Estoril/Cascais, Principia, 2000.
- GETEALONSO y CALERA, *Las Tarjetas de Crédito, Relaciones Contractuales y Conflictividad*, Madrid, Marcial Pons, 1997.

- GÓMEZ CALERO, Juan, *Los Derechos de los Consumidores*, Madrid, Dykinson, 1994.
- GORGONI, Marilena, *Il Crédito al Consumo*, Milano, Giuffrè, 1994.
- GRAF VON WESTPHALEN, Friedrich., *Der Leasingvertrag*, 4. „völlig neubearbeitete und erweiterte Auflage“, Köln, Verlag Dr. Otto Schmidt, 1992.
- GRAVATO MORAIS, Fernando de, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, Coimbra, Almedina, 2004.
- *Manual da Locação Financeira*, Coimbra, Almedina, 2006.
- MARTINEK, Michael, *Moderne Vertragstypen*, Band I, „Leasing und Factoring“, München, C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, 1991.
- GUEST, A. G., *The law of hirepurchase – with practice, precedents, and pleadings* by J. C. Tylor, London, Sweet and Maxwell, 1966.
- MARIN LÓPEZ, Manuel Jesús, *La Compraventa Financiada de Bienes de Consumo*, Elcano (Valencia), Aranzadi, 2000.
- PEGADO LIZ, *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, Lisboa, Editorial Notícias, 1999.
- REICH, Norbert, *Verbrauchercredit, Rechtliche Probleme und Perspektiven*, Luchterhand, 1979.
- RAMIREZ, Paulo, *El contrato de Renting – Análisis jurídico en el contexto de los actuales instrumentos de financiación*, tesis, Salamanca, 2005.
- ROLIN, Serge, *Le Leasing, nouvelle technique de financement*, Verviers, Gérard & C°, 1970.
- SIMÕES PATRÍCIO, *Direito do Crédito*, Introdução, Lisboa, LEX, 1994.
- VAZ, Teresa ANSELMO, *Alguns Aspectos do Contrato de Compra e Venda a Prestações e Contratos Análogos*, Coimbra, Almedina, 1995.

ABREVIATURAS

ALD – Aluguer de longa duração

CC – Código Civil

LCC – Lei do Crédito ao Consumo

LCCG – Lei das Cláusulas Contratuais Gerais

LDC – Lei de Defesa do Consumidor

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

SFAC – Sociedade Financeira para Aquisição a Crédito

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TAEG – Taxa anual de encargos efectiva global

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto